DELIBERAÇÃO PA00 - 82/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1796/2014
PROTOCOLO	: 1486903
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO (A)	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO – OAB/MS 12.492; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA - OAB/MS 14.947; RODRIGO SOUZA E SILVA - OAB/MS 15.100; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; SOUZA, FERREIRA & MATTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RESSALVA – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – EXCESSO INSUFICIENTE – EXECUÇÃO DENTRO DO LIMITE DO EXCESSO EFETIVAMENTE OCORRIDO – RECOMENDAÇÕES – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I – Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal cujos resultados apurados, demonstrados em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, evidenciem a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II – Ainda que não encaminhado o inventário analítico dos bens imóveis, foi encaminhado o inventário dos bens móveis e o quadro demonstrativo do ativo permanente, cuja totalização (móveis e imóveis) confere com valor registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial consolidado, de modo que, no caso, a falha pode ser relevada, bastando sua ressalva para que resulte em recomendação, visando a prevenir sua reincidência.

III – Embora a totalização geral da arrecadação evidencie que o "*excesso de arrecadação*", concretizado no final do exercício financeiro, tenha sido insuficiente para acobertar a totalidade dos créditos adicionais abertos, é constatável que não houve comprometimento da execução orçamentária, haja vista o fato de que esses

foram executados dentro do limite do “excesso de arrecadação” efetivamente ocorrido, consistindo a situação, no caso, apenas motivo de ressalva à aprovação das contas de governo, com recomendação à Administração Pública.

IV – A emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual governo não obsta eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em: **I -** emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A RESSALVA** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, gestão do Sr. PEDRO ARLEI CARAVINA, *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **II – recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal, que atente para a correta e cabal observância das exigências constitucionais, legais e regulamentares que norteiam os atos da Administração Pública, mormente as regras dos art. 43 e 96 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais e ao levantamento geral dos bens ─ que terá por base o inventário analítico, abrangendo a totalidade dos bens, tanto os móveis como os imóveis.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Bataguassu, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/10101/2013 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2013), TC/12614/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2013) e TC/275/2013 (Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2013).

Iniciada a instrução processual, a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE examinou a matéria, solicitando providências no sentido de intimar o jurisdicionado para se manifestar sobre algumas divergências verificadas (SOL-1ICE-134/2014, peça 40, fl. 1303).

Efetivada a intimação (peça 41, fl. 1304), o intimado encaminhou a documentação integrante da peça 48 (fls. 1315-1327).

Reexaminando a matéria (ANA-1ICE-19276/2014, peça 49, fls. 1328-1336), a Equipe Técnica concluiu que a prestação de contas se encontra em condições para obter "***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-18007/2015 (peça 50, fls. 1337-1362), opinando pela emissão de *PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO* da prestação e ainda para que fosse: **a**) aplicada multa pela remessa intempestiva de documentos; **b**) realizada inspeção para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas com a divergência de valores registrados a título de transferências legais.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7828/2016 (peça 51, fls. 1363), por meio do qual propôs a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 52, fl. 1364), o intimado encaminhou as justificativas e os documentos integrantes das peças 56, 57 e 58 (fls. 1368-2069).

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10511/2017 (peça 61, fls. 2073-2091), opinando pela emissão de parecer prévio ***não favorável*** à aprovação das contas em apreço, pelo fato de não terem sido sanadas integralmente as irregularidades anotadas em seu Parecer anterior, recomendando ainda a aplicação da "*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos [...].*".

E finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-20689/2017 (peça 62, fls. 2092-2095), opinando pela emissão de "*PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*" e pela determinação para que fosse realizada inspeção *"in loco",* para apuração da divergência registrada no

Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada (consolidado).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram apresentados nos anexos e demonstrativos apropriados, em consonância com as regras dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais relativas às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como respeitou o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, como também para as despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

Entretanto, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas sob enfoque, pelo fato de permanecerem as seguintes falhas:

a) falta do inventário analítico dos bens imóveis;

b) abertura de créditos adicionais utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação, no total de R$ 2.516.045,15, enquanto que, de acordo com a receita orçamentária arrecadada (geral), o excesso de arrecadação concretizado foi de apenas R$ 31.929,69, insuficiente, pois, para acobertar a totalidade dos créditos abertos;

c) falta de retificação do Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (consolidado) da Administração Municipal, tendo em vista o erro de registro no valor de R$ 1.672,50.

Diante das pendências acima mencionadas e, considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado (peças 56, 57 e 58, fls. 1368-2069), vale explicitar o seguinte:

I – ainda que não tenha sido encaminhado o inventário analítico dos bens imóveis (alínea ***a*** acima), foi encaminhado o inventário dos bens móveis (peças 16 e 17, fls. 231-685; e peças 56 e 57, fls. 1379-1987), e o quadro demonstrativo do ativo permanente (peça 16, fl. 231-237), cuja totalização (móveis e imóveis) confere com valor registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial consolidado (peça 15, fl. 224). Assim, entendo que no presente caso a falha possa ser relevada, bastando a ressalva, para que resulte em recomendação, visando a prevenir a reincidência da falha no futuro;

II – de outro lado, embora a totalização geral da arrecadação evidencie que o "*excesso de arrecadação*" concretizado no final do exercício financeiro examinado tenha sido insuficiente para acobertar a totalidade dos créditos abertos (conforme pendência assinalada na alínea ***b*** acima), é constatável que:

— os créditos adicionais suplementares, efetivados por meio dos Decretos Orçamentários números 236, 274, 287 e 288, no total de R$ 1.108.755,91 (peça 26, fls. 1088, 1089, 1110 e 1123), alteraram dotações orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação concretizado no FUNDEB, conforme se observa por meio da prestação de contas anual de gestão de 2013 do FUNDEB (Processo TC-3442/2014), e do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 15, fls. 188-195);

— o Decreto Orçamentário n. 127, de 6/5/2013 (peça 26, fl. 1188), no valor de R$ 1.064.340,00, efetivou a abertura do crédito adicional especial por excesso de arrecadação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para o qual havia a existência de recursos (fonte 115000) originário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, conforme resultado positivo verificado na rubrica 2.4.7.1.03.00.000 – "*Convênio FNDE Termo Compr. PAR n. 6654/2013*", no valor de R$ 1.164.340,00 (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – consolidado, peça 15, fl. 194);

— por fim, o crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R$ 342.949,24, efetivado por meio do Decreto Orçamentário n. 178, de 18/7/2013 (peça 26, fl. 1168), alterou a dotação orçamentária da Câmara Municipal que era de R$ 2.166.168,20, passando para R$ 2.509.117,44, porém, a despesa não foi empenhada, haja vista a realização de despesa pela Câmara Municipal no total de R$ 1.979.280,97, consoante demonstração no Anexo 11 (peça 15, fl. 196), que resultou na existência de saldo a empenhar superior ao valor do crédito aberto.

E assim, tendo em vista que os créditos adicionais em tela não comprometeram a execução orçamentária, considero procedente a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal (peça 56, fls. 1370-1371), cuja alegação consiste no fato de que os créditos adicionais foram abertos dentro do limite que permitiam o "excesso de arrecadação" ocorrido nas fontes 100000, 115000, 118000 e 119000, conforme o quadro demonstrativo de excesso de arrecadação de 2013 (peças 56, 57 e 58, fls. 1370-1371 e 1991-2004);

III – finalmente, com relação à falha assinalada na alínea ***c*** deste voto, conforme salientou o representante da Auditoria no item 2.4 de seu Parecer (peça 61, fls. 2073-2091), não foi retificado o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) consolidado, e sim o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) do Fundo Municipal de Saúde, atribuindo ao Estado o repasse no valor de R$ 1.672,50, sob a justificativa de que "*o valor de R$ 1.672,50 estava classificado de forma errônea na rubrica federal (17213315), enquanto que na verdade o mesmo deveria ter sido lançado no recurso Estadual [...]".* Mas essa falha, a meu ver, é insuscetível de macular as contas prestadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A RESSALVA** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, gestão do Sr. PEDRO ARLEI CARAVINA, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, I, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, ***b***, 71 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno, *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal que atente para a correta e cabal observância das exigências constitucionais, legais e regulamentares que norteiam os atos da Administração Pública, mormente as regras dos art. 43 e 96 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais e ao levantamento geral dos bens — que terá por base o inventário analítico, abrangendo a totalidade dos bens, tanto os móveis como os imóveis.

É COMO VOTO.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do então prefeito municipal Sr. Pedro Arlei Caravina; bem como por anotação de recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inciso III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

gab.rrc
setac.crr